



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283552**

**1500475-47.2024.8.26.0548**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500475-47.2024.8.26.0548, da Comarca de Valinhos, em que é apelante JAKSON OLIVEIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500475-47.2024.8.26.0548

Juízo de origem: Foro de Valinhos/2ª Vara

Apelante: Jakson Oliveira Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Geraldo Fernandes Ribeiro do Vale

Voto nº 11.058

**EMENTA: Direito Penal. Apelação. Porte Ilegal de Arma de Fogo e Uso de Documento Falso. Recurso improvido. I. Caso em Exame O réu foi condenado por posse de arma de fogo de uso restrito e uso de documento falso, com pena de 5 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão, em regime fechado, e 22 dias-multa. O réu apelou alegando nulidade da prova, atipicidade do crime de uso de documento falso e requerendo reforma da dosimetria da pena. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a tipicidade do uso de documento falso e a adequação da dosimetria da pena. III. Razões de Decidir 3. O mandado de busca e apreensão foi cumprido legalmente, conforme os ditames constitucionais e do Código de Processo Penal. 4. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos. O uso de documento falso foi admitido pelo réu, configurando o delito previsto no artigo 304 do Código Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A legalidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão foi confirmada. 2. O uso de documento falso foi devidamente caracterizado, não sendo mero porte. Legislação Citada: Lei 10.826/2003, art. 16, caput; Código Penal, arts. 304, 297, 59, 33, § 3º, 44. Jurisprudência Citada: RE 593818, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020.**

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 296/306, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **JAKSON OLIVEIRA SANTOS**, como incurso nas penas do artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003 e artigo 304 combinado com artigo 297, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias

de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Inconformado, o réu apela buscando, preliminarmente, nulidade da prova em virtude de cumprimento ilegal de mandado de busca e apreensão, no mérito, alega atipicidade do crime de uso de documento falso; subsidiariamente, requer reforma da dosimetria da pena e regime inicial (fls. 349/371).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 376/381).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 392/396).

### **É O RELATÓRIO.**

A preliminar arguida deve ser afastada, tendo em vista que o mandado de busca e apreensão foi cumprido de forma legal, observando-se os ditames constitucionais e do Código de Processo Penal.

Consta que policiais militares do Batalhão de Ações Especiais de Polícia (BAEP), em conjunto com representantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público, deram cumprimento a mandado de prisão e busca e apreensão expedido nos autos nº 0088783- 05.2009.8.26.0114, da 1ª Vara Criminal de Campinas, por volta das 6h da manhã.

Ademais, os Policiais Militares do Batalhão de Ações Especiais de Polícia (BAEP), em conjunto com representantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) são agentes públicos extremamente competente e experientes nesse tipo de diligência, de forma que não se

verifica a possibilidade de que pudessem colocar a operação em risco ao dar início ao cumprimento do mandado antes do início do dia.

Assim, a alegação defensiva de que o ingresso na residência ocorreu entre às 04:00 e 05:00 horas da manhã, a implicar na nulidade da apreensão dos objetos, restou isolada nos autos, sem amparo probatório.

Portanto, rejeição a preliminar arguida.

No mais, o recurso não procede.

O apelante foi condenado no dia 07 de fevereiro de 2024, por volta das 06:00 horas, na residência localizada na Avenida Arquiteto Clayton Alves Corrêa, nº 869, Bairro Vale Verde, Valinhos/SP: possuía e mantinha sob sua guarda, uma pistola Glock, G17, calibre .9 mm, devidamente municiada e alimentada para pronto emprego, 03 (três) carregadores vazios de pistola calibre .45, 50 munições de calibre .9 mm, luneta para acoplamento em arma longa, lanterna para acoplamento em pistola, 02 bandoleiras para porte de arma longa, mola pertencente a carregador de calibre .5,56, mira holográfica, ou seja, arma, munições e acessórios de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; fez uso de documentos públicos de identificação materialmente falsos, conforme laudo de perícia papiloscópica e fotografias.

A materialidade do ilícito está suficientemente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 40/46). laudo de apreensão (fls. 49/50) e exame pericial (fls. 142/146 e 211/214), laudo de perícia papiloscópica de fls. 61/66. além da prova oral produzida em juízo.

A autoria é igualmente incontroversa.

O apelante *"admitiu a posse dos documentos falsos, sobre os quais disse tê-los encomendado e comprado de uma rapaz de Campinas, na Praça*

*dos Pombos, porque estava foragido da Justiça. No que se refere ao armamento, reconheceu a propriedade da pistola, dizendo que só tinha munição no pente, e que havia comprado a arma de fogo porque estava sendo ameaçado, para sua segurança" (fls. 300).*

Conforme depoimento dos policiais, detalharam *"que se deslocaram à residência do acusado, que estava foragido há vários anos, para cumprimento de mandado de prisão, em apoio ao GAECO. Reportaram que procederam ao cerco do local, e às 06:00 horas da manhã adentraram ao local, arrombando a porta, pelo receio de que o réu pudesse investir contra eles e resistir à prisão, vez que havia suspeitas que era fornecedor de armas para o PCC e que poderia estar na posse de armamento de grosso calibre, como fuzil. Já dentro do local, ouviram o acusado falar "perdi, perdi" e dizer que estava deitado na cama. Valendo-se da proteção de um escudo balístico, foram ao encontro do réu, o qual, ao ser indagado sobre a existência de objetos ilícitos, informou que havia uma pistola no criado-mudo, local em que também foi encontrada uma caixa de munição. Relataram que também foram encontrados diversos acessórios de armas, como luneta, mola (para fuzil), roupa de camuflagem, entre outros. Externaram, de forma firme e uníssona, que foi solicitada ao réu a apresentação de documento de identificação ao acusado, no que lhes foi exibido um documento oriundo do Estado de Minas Gerais, em que o nome do acusado estava grafado de forma diversa, a revelar a falsidade do documento público" (fls. 299).*

Vale ressaltar, os policiais militares foram categóricos ao indicar que o ingresso forçado na residência ocorreu às 06:00 horas da manhã.

Destaca-se do édito condenatório (fls. 300): *"Os fatos ocorreram em 07/02/2024, durante o verão, estação em que o Sol nasce mais cedo e demora mais a se pôr. Conforme consulta em sites especializados, no dia em questão, em Valinhos/SP, o Sol nasceu às 05:52 horas".*

A alegação defensiva de atipicidade do crime de uso de documento falso não merece prevalecer.

A prova testemunhal não deixa dúvidas de que houve efetiva utilização do documento falso, não se tratando de mero porte, fato admitido pelo próprio réu, que disse ter adquirido os documentos falsos para ocultar sua condição de foragido da justiça.

Conforme os depoimentos dos policiais militares, o apelante ao ser indagado quanto aos seus documentos, apresentou documento com dados qualificativos de "Jakson Souza", com registro em Minas Gerais, documento materialmente falso, infringindo o tipo penal previsto no artigo 304 do Código Penal preve "fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302".

Assim, evidenciado o dolo específico de usar tais documentos para enganar as autoridades.

O elemento subjetivo do delito é o dolo genérico, consistente na vontade de fazer uso do documento falso, com conhecimento da falsidade. Nesse sentido expressiva corrente jurisprudencial (RT's 319/78; 390/209; 418/63; 454/333; 490/311; 512/365; 513/367; 544/318; 556/302; 577/338; 579/300; 600/339; 604/395; 606/396; 647/386 etc.). Essa, também, é a orientação a nível doutrinário (Des. Sylvio do Amaral, **FALSIDADE DOCUMENTAL**, ed. RT 1989, p. 154; Damásio E. de Jesus, **DIREITO PENAL**, ed. Saraiva, 1989, 4º Vol., p. 74).

Ainda, bem lançada a consideração da PGJ (fl. 395): “(...) Portanto, a responsabilidade criminal do sentenciado restou devidamente comprovada. Com efeito, foi preso em flagrante na posse de arma de fogo de uso restrito, municiada e pronta para uso, além de diversos acessórios sofisticados, sem qualquer autorização legal, bem como utilizou documento falso para se identificar perante os policiais.”

Logo, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do

reconhecido na r. sentença recorrida, era mesmo de rigor.

A pena foi fixada com critério.

Na primeira fase, a pena base foi majorada tendo em vista a espécie de arma de fogo apreendida, bem como a apreensão de diversos acessórios sofisticados para o uso dela, denotando maior reprovabilidade de sua conduta. Ainda, em razão da presença de maus antecedentes, tendo em vista que o apelante já foi definitivamente condenado por crime de tráfico de drogas e porte de arma de fogo, foi novamente majorada.

Quanto aos maus antecedentes, bem lançado pelo ilustre MP :  
*"evidente que em relação a eles não se verifica período depurador. Ao analisar a questão, o S.T.F. fixou tese no Tema 150 nos seguintes moldes: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal".*

Nesse sentido:

*EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena*

*criminal. 2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal). 3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. (RE 593818, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020)*

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, reduzindo-se a pena em 1/6. Reconhecida a agravante da reincidência, a pena foi aumentada em 1/6, compensando-se a circunstância agravante com a atenuante, consoante entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

Na terceira fase, as penas foram somadas tendo em vista o concurso material de delitos.

Por fim, considerando o *quantum* da pena aplicada e a reincidência do apelante, foi acertadamente fixado regime inicial fechado para o cumprimento da pena, considerando as do artigo 59, do Código Penal serem desfavoráveis, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivos, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (cf. artigo 44 do Código Penal).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**  
**RELATOR**